SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273687 - SP (2026/0205274-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE APETRECHOS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. ART. 255, § 1º, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência probatória da condenação, fundada em depoimentos policiais, laudos periciais, apreensão de drogas e apetrechos relacionados à traficância, além de relatório contendo áudios entre os corréus, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe o afastamento da conclusão da Corte de origem quanto à dedicação do agravante à atividade criminosa, extraída da quantidade de droga apreendida e dos demais elementos probatórios, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece da alegação de dissídio jurisprudencial quando ausentes o indispensável cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58962670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e63c038-fb70-4dfa-a5aa-c0c2440502df

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e63c038-fb70-4dfa-a5aa-c0c2440502df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273687 - SP (2026/0205274-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE APETRECHOS. REVISÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. ART. 255, § 1º, DO RISTJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência probatória da condenação, fundada em depoimentos policiais, laudos periciais, apreensão de drogas e apetrechos relacionados à traficância, além de relatório contendo áudios entre os corréus, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pressupõe o afastamento da conclusão da Corte de origem quanto à dedicação do agravante à atividade criminosa, extraída da quantidade de droga apreendida e dos demais elementos probatórios, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece da alegação de dissídio jurisprudencial quando ausentes o indispensável cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 365):

Documento eletrônico VDA58962671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:34
Código de Controle do Documento: c5415d1a-70e6-470d-ae69-b3089a230538

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. LAUDOS PERICIAIS. APREENSÃO DE DROGAS E APETRECHOS. RELATÓRIO COM ÁUDIOS ENTRE CORRÉUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA E APETRECHOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE DIMINUIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EXIGÊNCIAS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC, E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o recurso especial versa exclusivamente sobre a correta interpretação da lei federal e a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Afirma, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado e que a matéria se encontra prequestionada.

Requer a reforma da decisão agravada, com o afastamento dos óbices ao conhecimento do recurso especial e a submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

Isso porque o acolhimento da alegação de violação do art. 395, III, do Código de Processo Penal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, considerando que o Tribunal de origem concluiu estar a condenação amparada não apenas no depoimento do corréu, mas também nos depoimentos dos policiais, nos laudos periciais, na apreensão de drogas e de apetrechos relacionados à traficância, além de relatório contendo áudios trocados entre os corréus.

Pela mesma razão, não merece acolhimento a pretensão de incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois seu reconhecimento pressupõe a revisão da conclusão da Corte de origem de que a quantidade de droga apreendida, aliada à apreensão de balança de precisão e de

Documento eletrônico VDA58962671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:34
Código de Controle do Documento: c5415d1a-70e6-470d-ae69-b3089a230538

outros apetrechos relacionados à traficância, evidencia a dedicação do agravante a atividades criminosas, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

Por fim, não procede a alegação de que o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado. Conforme consignado na decisão agravada, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico nem comprovou a similitude fática entre os acórdãos confrontados, na forma exigida pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e pelo art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual subsiste o fundamento de inadmissão do recurso especial.

Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:49:34
Código de Controle do Documento: c5415d1a-70e6-470d-ae69-b3089a230538

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0205274-7

AgRg no AREsp 3.273.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016904920238260530 20924513920258260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:21:49
Código de Controle do Documento: 7E96AA00-8C0C-4B92-B037-B27A18A03A48